TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000127-63.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1762/2016 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 824/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 49/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: KELVIS HENRIQUE CLEMENTE

Réu Preso

Aos 18 de agosto de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu KELVIS HENRIQUE CLEMENTE, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos verificou-se a ausência da testemunha de acusação (comum) Miquéias Castro Ribeiro, que não foi localizada. As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a inquirir a testemunha de defesa Murilo Félix dos Santos, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06 uma vez que segundo a peça acusatória trazia consigo, para fins de tráfico, 26 pedras de "crack". A ação penal é integralmente procedente. Na polícia e em juízo os dois policiais militares foram categóricos ao dizerem que na revista no veículo nada foi encontrado, assim como também não foi encontrado nada com os menores. Em juízo os menores disseram que sequer sabiam da existência de droga no veículo ou com alguém. Não se vê pelos depoimentos dos policiais qualquer contradição relevante capaz de tornar os seus depoimentos duvidosos. Em essência, o que falaram no auto de prisão em flagrante e em juízo, é o mesmo, ou seja, que a droga foi encontrada no bolso da bermuda do réu. Como é sabido, não se pode desconfiar do depoimento dos policiais pela simples natureza funcional dessas pessoas. O fato de serem policiais militares não torna os seus depoimentos suspeitos, sendo que o conteúdo de suas declarações são válidos como qualquer depoimento de testemunhas. No caso, não se vê qualquer contradição relevante a ponto de desconsiderar os depoimentos. Por outro lado, não se tem qualquer notícia de animosidade entre os policiais e o réu, capaz de se sustentar alguma parcialidade em seus depoimentos, que foram seguros e coesos nas duas fases da persecução penal. A finalidade de tráfico ficou evidente pela quantidade das drogas, inclusive estavam embaladas separadamente, o que denota o intuito de venda a terceiros. Não há que se dizer que os menores e o réu iriam usar aquele entorpecente; a quantidade não é compatível com o uso; ademais, todos os menores ouvidos disseram que não tinham conhecimento da existência de droga com alguém, razão pela qual não dá para dizer que eles iriam usar a droga conjuntamente. Aliás, reforçando a tese de finalidade de tráfico, o policial Robson chegou a dizer, com segurança, de que na ocasião da abordagem um dos menores chegou a falar que eles iriam vender aquela droga em uma praça. Assim, a posse e a finalidade de tráfico ficam evidentes. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Embora com antecedentes, não há informação de que o réu se dedica ao tráfico, devendo a sua conduta ser enquadrada como tráfico eventual, o que faz a merecer o redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Específica. Embora possa merecer o redutor, e nesse caso não considerado crime hediondo, isso não significa que automaticamente possa haver fixação de regime aberto e substituição por pena restritiva de direito. A pena e o regime levam em conta a potencialidade lesiva e a necessidade de prevenir novas infrações. Assim, dado o malefício social irreparável que o tráfico provoca, é o caso de se fixar regime fechado, para o inicio do cumprimento da pena. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição. O réu nega a posse das drogas. A testemunha Murilo corrobora a versão do acusado. Na delegacia, todos os adolescentes apreendidos disseram que a droga pertencia a Miquéias. Inclusive este, em seu depoimento na fase inquisitiva, alega que a droga lhe pertencia, que escondeu-a dentro do carro. Em juízo, o mesmo não foi encontrado para dar a sua versão. Em sentido contrário apenas a palavra dos policiais, que não são firmes, categóricas e nem mesmo uníssonas durante o trâmite processual. Enquanto um policial diz que viu o carro parando e as pessoas de dentro desembarcando e entrando no carro, e que os adolescentes afirmaram que venderiam a droga encontrada, o outro policial diz que estava ao tempo todo ao lado daquele e não viu o carro parando e nem seus passageiros desembarcando. Ademais, a versão deste não corrobora a versão daquele no sentido de que ouviu os adolescentes dizendo que iriam vender a droga. Presente fundada dúvida, ante a discordância entre os depoimentos dos policiais, impõe-se o desate absolutório. No mais, entendendo que a droga estava na posse do acusado, mesmo assim é caso de improcedência da ação penal, visto que não há provas de que a droga se destinava a terceiros. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. KELVIS HENRIQUE CLEMENTE (RG 45.316.569-2), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 27 de maio de 2016, por volta das 02:00h, na rua Luiz Ferrari, nesta cidade, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 45 gramas de cocaína, em forma de 26 pedras de crack, substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais de fls.30 e 39. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares pararam o veículo Corsa, placa CWE-1310, dirigido pelo denunciado, que trafegava pela Rua Luiz Ferrari, estando acompanhado por três adolescentes. Na busca pessoal feita no réu os policiais encontraram, no bolso da calça do denunciado, 26 pedras de "crack", que estavam embaladas separadamente. Na ocasião, ele admitiu a posse da droga. A finalidade de tráfico, isto é, que a droga seria repassada a terceiros, ficou evidente, em razão da quantidade e da forma que as pedras estavam acondicionadas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 28). Expedida a notificação (páginas 102/103), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (página 109/110). A denúncia foi recebida (página 111) e o réu foi citado (página 129). Durante a instrução o réu interrogado e foram inquiridas 3 testemunhas de acusação (comuns) e uma de defesa (fls. 130/135, 177/178 e na data de hoje. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com o reconhecimento da redução prevista no § 4º da Lei 11343/06. A Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas, negando que a droga estava com o réu e ainda a inexistência de prova de que a finalidade era o tráfico. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento, abordaram o réu e três menores que estavam em um veículo. Na sequência, com o réu, foram encontradas algumas porções de "crack", 26 pedras, com o peso líquido de 2,92 gramas, conforme laudo de constatação de fls. 27. O toxicológico definitivo confirma que se tratava de cocaína (fls. 87). Certa, a materialidade. No que respeita à autoria, o réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado, negou estar na posse do entorpecente. No auto de prisão em flagrante os menores, que estavam no veículo com o réu, disseram que a droga foi encontrada dentro do carro e Miquéias assumiu que a droga era dele. Em juízo Miquéias não foi ouvido, porque desapareceu. O outro adolescente, Murilo, confirmou que a droga foi encontrada no carro e Maicon, outro acompanhante, em juízo não soube dizer onde estava a droga, informando que ouviu os policiais dizerem que tinham encontrado a droga com o réu. Dos policiais ouvidos, Robson dos Santos Arrighe, não viu o momento do encontro da droga e informou que foi seu colega Claudinei Moraes da Silva que disse ter encontrado o entorpecente com o réu (fls. 132). Claudinei sustenta que encontrou a droga no bolso da bermuda do réu (fls. 133). Tudo bem visto e examinado, não se pode ignorar que todos os adolescentes que estavam com o réu são pessoas já envolvidas na criminalidade, com diversos procedimentos de ato infracional, como se verifica das certidões juntadas nos autos. Murilo encontra-se hoje recolhido na Fundação Casa. Miquéias tinha vindo de São Paulo há pouco tempo e estava vivendo na rua em São Carlos, onde se ligou aos outros menores delinquentes. Certamente é um deles. Tal situação indica que a droga apreendida poderia mesmo pertencer a um dos adolescentes. No processo não ficou bem esclarecido a quem pertencia o veículo que o réu dirigia no momento. Na delegacia Maicon disse que o carro era de um tio dele, fato confirmado pelos demais. Em juízo negou este fato. O réu informa que o carro estava com Maicon e dizia ser de um tio dele, tendo assumido a direção momentos antes, quando houve o encontro dele com os demais, fato confirmado por Murilo. Os policiais realmente não foram unânimes em seus relatos. Mesmo nos fatos anteriores à abordagem apresentaram forte discrepância. Enquanto Robson disse ter avistado o carro parado e dele descer uma turminha, a viatura não parou imediatamente e deu a volta no quarteirão e ao retornar já encontrou o veículo em movimento, quando houve perseguição até ocorrer a abordagem (fls. 132). Já Claudinei afirmou que estavam indo atender uma ocorrência no bairro Planalto Verde quando a viatura passou por um carro com quatro ocupantes que aparentavam ser menores. Depois de fazer o atendimento avistaram novamente o carro e realizaram a abordagem, após certa perseguição. É estranho como o policial Robson não viu o encontro da droga com o réu, mesmo estando no local e apenas soube através do parceiro que o entorpecente estava com o réu. Assim, apenas o depoimento do policial Claudinei informa que a droga estava com o réu. A importância de mencionar os fatos antecedentes relatados pelos policiais é justamente para ressaltar que todos os ocupantes do carro tinham visto momentos antes os policiais. Além disso, quando houve determinação de parada, ocorreu fuga e a interceptação ocorreu apenas depois da ajuda de outra viatura. Assim, quem poderia estar com a droga, teve tempo suficiente para não mantê-la consigo. Daí porque sobressai certa dúvida se o réu estava mesmo com a droga ao sair do veículo e ser revistado. De ver que todos que ocupavam o veículo são pessoas envolvidas com a criminalidade e seria muita ingenuidade que alguma delas ficasse trazendo consigo o entorpecente apreendido, sabendo que estavam sendo seguidos por policiais. Assim, mesmo não querendo afirmar que o policial Claudinei esteja mentindo ao relatar que encontrou a droga com o réu, mas não se pode fechar os olhos e dizer que ele bem que poderia ter feito esta afirmação para que o réu, o único imputável, não deixasse de ser responsabilizado, até mesmo pelo fato de ter empreendido fuga e desobedecido a ordem de parada. Além disso, se a droga estivesse mesmo com o réu, o outro policial, Robson, que estava junto de Claudinei, não teria como não ver a apreensão. Feitas todas estas observações, entendo que nas circunstâncias em que ocorreram os fatos, não se tem a certeza necessária sobre a autoria, ou seja, de qual dos ocupantes do carro pertencia a droga e tampouco qual seria a finalidade. Por outro lado, mesmo que seja reconhecido que no momento da abordagem a droga estava com o réu, também não se pode dizer que a mesma pertencia a ele, justamente pelo nível de delinquência dos seus acompanhantes. Da mesma forma não se pode afirmar que o destino da droga era o tráfico. A quantidade apreendida não é significante, pouco mais de duas dezenas de pedras com peso de pouco mais de 2 gramas. Tal quantidade, único elemento em que se baseou a denúncia para responsabilizar o réu por tráfico, sem qualquer outro indício de traficância, não constitui prova demonstrativa da finalidade atribuída. De ver que os policiais, embora não tenham confirmado em juízo, no auto de prisão em flagrante afirmaram que o entorpecente seria para consumo compartilhado entre o réu e os adolescentes (fls. 48 e 50). Assim, por qualquer ângulo que se focalize os fatos e as questões levantadas, entendo não ser possível condenar o réu

pelo crime de tráfico que lhe foi atribuído, impondo-se a aplicação do "non liquet". É muito mais conveniente e salutar em qualquer sociedade ter culpados soltos do que inocentes presos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu KELVIS HENRIQUE CLEMENTE**, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão deste resultado, revogo a prisão preventiva do acusado, expedindo-se o respectivo alvará de soltura. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		